

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.379.359-7

DATA: 05/02/2026

PARECER CEE/CES n.º 29/2026

APROVADO EM 17/03/2026

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E
LETRAS DE MANDAGUARI (FAFIMAN)

MUNICÍPIO: MANDAGUARI

ASSUNTO: Consulta da Fafiman referente a obrigatoriedade de inserção do eixo “Pesquisa” em documentos institucionais como: Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e Projetos Pedagógicos de Curso (PPC).

RELATORA: MEROUJY GIACOMASSI CAVET

EMENTA: Documentos institucionais (PDI, PPI e PPC). Faculdade isolada. Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (FAFIMAN). Inexistência de obrigatoriedade legal de inclusão do eixo “Pesquisa” no PDI e PPI. Princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão aplicável especificamente às universidades. Consulta respondida nos termos deste Parecer.

I – RELATÓRIO

A Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (FAFIMAN), município de Mandaguari, mediante Ofício n.º 31/2026, de 05/02/2026, fl. 02, solicitou esclarecimentos a esta CES sobre a obrigatoriedade da Pesquisa em documentos institucionais nos seguintes termos:

A Faculdade FAFIMAN, instituição de ensino superior organizada academicamente como Faculdade, vem, respeitosamente, por meio deste Ofício, solicitar esclarecimentos quanto à obrigatoriedade da inserção do eixo Pesquisa em seus documentos institucionais oficiais, tais como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), o Projeto Pedagógico Institucional (PPI), os Projetos Pedagógicos de Curso (PPCs) e demais normativos internos.

Considerando o enquadramento institucional da FAFIMAN e o disposto na legislação vigente que rege a organização acadêmica da educação superior, compreende-se que as Faculdades não possuem obrigatoriedade legal de institucionalizar atividades de Pesquisa, diferentemente dos Centros Universitários e Universidades, podendo estruturar suas ações prioritariamente nos eixos de Ensino e Extensão, em consonância com sua missão e perfil institucional.

Nesse contexto, solicitamos manifestação dessa Secretaria quanto à possibilidade de retirada do eixo Pesquisa de nossos documentos institucionais oficiais, de modo a assegurar a coerência entre o perfil institucional da FAFIMAN e as exigências legais e regulatórias aplicáveis às Faculdades.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.379.359-7

Ressaltamos que o presente questionamento decorre de apontamentos realizados por peritos avaliadores e pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), motivo pelo qual solicitamos, se possível, o encaminhamento de documentos oficiais, pareceres, notas técnicas, orientações normativas ou dispositivos legais que fundamentem tais entendimentos, a fim de subsidiar adequadamente eventuais adequações institucionais e instruir processos regulatórios em curso.

II – MÉRITO

Trata-se de consulta formulada pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (FAFIMAN) acerca da obrigatoriedade de inclusão do eixo “Pesquisa” em documentos institucionais como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), o Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e os Projetos Pedagógicos de Curso (PPC).

Sobre o tema, a instituição solicita manifestação deste Conselho quanto à possibilidade de retirada desse eixo de seus documentos institucionais, bem como a indicação de fundamentação normativa que subsidie a resposta aos apontamentos realizados por avaliadores e pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), por ocasião dos protocolados n.º 23.119.338-3, 23.119.319-7, 23.119.329-4, 23.119.351-0, 23.119.356-1, referentes a pedidos de autorização para cursos de Graduação na Modalidade de Educação a Distância (EaD).

A organização e o funcionamento das instituições de ensino superior no Brasil são orientados por princípios constitucionais que asseguram liberdade acadêmica, gestão própria e compromisso com a produção e disseminação do conhecimento. Nesse contexto, a Constituição Federal (CF) estabelece diretrizes fundamentais para a atuação das universidades, garantindo-lhes autonomia e definindo sua missão no desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão.

A garantia de autonomia universitária constitui um dos pilares para o desenvolvimento do ensino superior e para a produção do conhecimento científico no país. Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece que:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Observa-se, portanto, que o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão é dirigido especificamente às universidades, não se aplicando, de forma direta, às instituições organizadas nas categorias de faculdades ou centros universitários.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.379.359-7

No âmbito da legislação educacional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996) estabelece, em seu artigo 43, que a educação superior tem entre suas finalidades o incentivo ao trabalho de pesquisa e investigação científica. Entretanto, ao definir as características institucionais das universidades, o artigo 52 da mesma Lei dispõe que tais instituições se distinguem, entre outros aspectos, pela **“produção intelectual institucionalizada, decorrente do estudo sistemático de temas e problemas relevantes”**.

Observa-se, assim, que a legislação educacional atribui às universidades papel estruturante no desenvolvimento da pesquisa acadêmica, não estabelecendo a mesma exigência para instituições organizadas na categoria de faculdades isoladas.

Nessa mesma direção, a Resolução CNE/CES n.º 2/1998, de 07 de abril de 1998, também aborda a produção científica institucionalizada no contexto das universidades, reforçando o entendimento de que tal característica integra a definição e o funcionamento dessas instituições.

Do conjunto das normas constitucionais e infraconstitucionais analisadas, depreende-se que a exigência de produção científica institucionalizada está diretamente associada à natureza e às atribuições próprias das universidades.

A FAFIMAN, assim como as demais instituições com a mesma natureza institucional, não está obrigada a incluir o eixo “Pesquisa” em documentos institucionais como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e o Projeto Pedagógico Institucional (PPI), considerando que o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão constitui exigência legal dirigida especificamente às universidades.

Cabe destacar quanto aos Projetos Pedagógicos de Curso (PPC), que estes devem observar as respectivas diretrizes curriculares nacionais podendo haver menção à determinadas atividades de pesquisa que não podem ser desconsideradas.

Com base no exposto, entende-se que a Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (FAFIMAN), em razão de sua natureza institucional constituir-se em faculdade isolada, não possui obrigatoriedade legal de incluir o eixo “Pesquisa” em seus documentos institucionais. Recomenda-se, contudo, que a instituição observe as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996), podendo priorizar as dimensões de ensino e extensão, sem prejuízo do incentivo à investigação científica.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.379.359-7

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, considera-se respondida a consulta da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (FAFIMAN), nos termos deste Parecer. Em razão de sua natureza institucional constituir-se em faculdade isolada, a instituição não possui obrigatoriedade legal de incluir o eixo “Pesquisa” em seus documentos institucionais (PDI e PPI), uma vez que o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão é uma exigência constitucional dirigida às universidades.

Cabe destacar quanto aos Projetos Pedagógicos de Curso (PPCs), que estes devem observar as respectivas diretrizes curriculares nacionais podendo haver menção à determinadas atividades de pesquisa que não podem ser desconsideradas.

Destaque-se que os entendimentos consignados no presente Parecer se aplicam a todas as instituições organizadas na categoria de faculdades vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.

Encaminhe-se este Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná (Seti) para as providências, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 06/2020, de 09/11/2020.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Meroujy Giacomassi Cavet
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 17 de março de 2026.

Aurélio Bona Júnior
Presidente da CES